



RE: Impugnação 90010/2024

De SEAFI-UBA/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.uba@trf6.jus.br>

Data Seg, 30/09/2024 13:29

Para REZENDE SECUNDINO, EDUARDO <eduardo.secundino@tkelevator.com>

 1 anexos (56 KB)
SEI_0947143_Analise.pdf;

Prezados, boa tarde,

Segue anexa a resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 90010/2024.

Atenciosamente,



Antonio Carlos Furlan (MG 1011420)
Supervisor da Seção de Adm. Financeira e Patrimonial
Subseção Judiciária de Uberaba/MG

Tribunal Regional Federal da Sexta Região – TRF6
(34) 2103-5101 antonio.furlan@trf6.jus.br

De: REZENDE SECUNDINO, EDUARDO <eduardo.secundino@tkelevator.com>

Enviado: quinta-feira, 26 de setembro de 2024 16:45

Para: SEAFI-UBA/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.uba@trf6.jus.br>

Assunto: Impugnação 90010/2024

Boa tarde, tudo bem?

Segue impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico 90010/2024.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Eduardo Rezende Secundino
Latin America

T +55 34 3210.4801 | M +55 34 99908.3384

TK Elevator | Av Segismundo Pereira, 1571 Lj11j2 | CEP 38408-170 | Uberlândia - MG | Brasil | www.tkelevator.com

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



This e-mail (including any attachments) may contain confidential and/or privileged information. Any unauthorized use or dissemination of this message in whole or in part is strictly prohibited. If you are not the intended recipient (or have received this e-mail in error) please notify the sender immediately and destroy this e-mail.

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS

Lic. TKE 021021

Ref. Pregão Eletrônico nº 90010/2024

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0062-30, com endereço à AV SEGISMUNDO PEREIRA, 1571, LJ1LJ2, SANTA MONICA, UBERLANDIA/MG, CEP 38408-170, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em **40** (quarenta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

3.5.4. Atender aos chamados para liberar pessoas retidas na cabina ou em casos de acidentes, devendo ser disponibilizado número telefônico para acionamento durante 24 vinte e quatro) horas e 7 (sete) dias por semana, que poderá ser o mesmo número disponibilizado para o chamado de manutenções corretivas normais (padrão).

3.5.4.1. O prazo máximo de atendimento para os chamados de corretivas emergenciais será de 40 (quarenta) minutos.

Ocorre que tal prazo, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até este Órgão.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso

técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60** (sessenta) minutos para atendimento.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual **de 15% (quinze por cento) sobre** o valor contratado.

Assim regula o termo:

b) multa de:

b.1) 0,33% ao dia sobre o valor contratado, limitada a incidência a 10 (dez) dias, em razão do atraso injustificado na execução dos serviços objeto do contrato ou descumprimento dos prazos estabelecidos pela Administração para apresentação de documentos.

b.2) 10% sobre o valor contratado, em caso de inexecução parcial, suspensão ou interrupção dos serviços contratados, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

b.3) 15% sobre o valor contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de **10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade** na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a

gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas de acessibilidade.

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange subcontratação.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

UBERLANDIA/MG, 27 de setembro de 2024.

Assinado por:


Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA



ANÁLISE

Processo nº 0005993-34.2024.4.06.8001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90010/2024

OBJETO: Contratação, em caráter continuado, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo materiais e toda a mão de obra, para os 03 (três) elevadores instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Uberaba, localizado na Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, n. 30, Bairro Vila Olímpica, Uberaba-MG

A empresa TK ELEVADORES LTDA. enviou, tempestivamente, em 26/09/2024, impugnação ao edital em epígrafe. A impugnante alega, em síntese, que o tempo para atendimento a chamadas emergenciais é exíguo, que o percentual de multa previsto no Edital está elevado e que não há previsão de subcontratação no Edital.

ANÁLISE DAS RAZÕES

1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

A impugnante fundamentou sua pretensão, conforme descrito abaixo:

"O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em 40 (quarenta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

...

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento"

Assim, passo a expor:

De acordo com a Manifestação DIASJUR/TRF6 (0786505) elaborada em razão da Impugnação ao Edital 90004/2024 (Subseção Judiciária de Juiz de Fora /MG) apresentada de pela mesma empresa e com os mesmos argumentos, explicita:

"....

Entretanto, no que tange exclusivamente ao aspecto jurídico do debate, oportuno colacionar entendimento exarado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO em impugnação de edital que tratava desta mesma temática. A saber, no tópico 4. ANÁLISE deste documento, o setor técnico assim conclui:

"Não acatado, pois o atendimento emergencial com prazo de 30 minutos ocorre no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores. Nestas condições, temos como necessidade um atendimento mais eficiente em menor tempo possível. A retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera condições de pânico e estresse nos indivíduos." (Processo: 03110.012500/2017-91 Interessado: Coordenação-Geral de Administração Predial - CGDAP. Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores da SOF e blocos K e C do Ministério do Planejamento - Pregão Eletrônico nº 38/2017. In: https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17_lic_i_pregao38_resposta_impugnacao_man_elevadores.pdf)"

O prazo de 40 minutos para atendimento emergenciais previsto no Item 3.5.4.1 do Termo de referência, sempre foi utilizado nas contratações anteriores e entende-se ser suficiente para deslocamento da equipe técnica, inclusive no que diz respeito a mobilidade no município de Uberaba/MG. Além disso, o confinamento de pessoas dentro da cabine do elevador deve ser considerado de extrema urgência, dada as condições físicas e psicológicas envolvidas.

Posto isto e considerando a Manifestação supracitada, nego provimento.

2. DAS MULTAS CONTRATUAIS - DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A impugnante fundamentou sua pretensão, conforme descrito abaixo:

"O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor contratado.

....

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento)

sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

...."

Assim, passo a expor:

De acordo com a Manifestação DIASJUR/TRF6 (0786505) elaborada em razão da Impugnação ao Edital 90004/2024 (Subseção Judiciária de Juiz de Fora /MG) apresentada de pela mesma empresa e com os mesmos argumentos, explicita:

"....

A despeito do afirmado pela empresa, tal previsão é legal e factível. A saber, conforme literalidade da Lei 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa; [...]

3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Na precisa lição dos professores Antônio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale:

"A Lei no 14.133/2021, todavia, disciplinando a questão, em seu art. 156, § 3o, fixou os parâmetros punitivos, estabelecendo que a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Fixando-se tais parâmetros, deverá o ato convocatório e a minuta do instrumento contratual assentar os pormenores das regras para a imposição das multas no âmbito das contratações públicas de forma a garantir a previsibilidade da atuação estatal, bem como segurança jurídica." (Pires, Antonio Cecílio, M. e Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022.)

...."

Considerando a análise do ponto apresentado em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventado, devido à previsão legal constante no ordenamento jurídico.

Dessa forma, nego provimento.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

"O objeto licitado envolve a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e plataformas de acessibilidade.

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a metalurgia, especialidade metal mecânica.

..."

Assim, passo a expor:

O objeto da presente contratação trata da manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os elevadores instalados no edifício da Subseção Judiciária de Uberaba. Para a execução desses serviços, conforme descrito nos itens 4.2.1 e 10.35.3, não será permitida a Subcontratação.

Serviços que divergem do escopo da contratação, mas necessários ao cumprimento integral do objeto, após justificativa da necessidade e desde que não façam parte da especialidade da empresa contratada, poderão ser subcontratados, sob responsabilidade direta e exclusiva da Contratada e mediante aprovação da Contratante.

Dessa forma, nego provimento, mantendo o edital inalterado.

DECISÃO

Face ao exposto, indefiro a impugnação apresentada pela empresa TK ELEVADORES LTDA , permanecendo inalterado o edital.

Antonio Carlos Furlan
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Furlan, Analista Judiciário**, em 30/09/2024, às 13:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0947143** e o código CRC **927C54EF**.

